



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO PARÁ**

IPL n.º 0858/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de

CARLOS ANTÔNIO BASTIDA TINOCO, vulgo “TONHÃO”, brasileiro, casado, administrador, nascido a 14/06/1965, natural de Itaperuna/RJ, filho de Roberto Corrêa Tinoco e Maria Bastida Tinoco, RG n.º 068051614 – SSP/RJ, CPF n.º 791.445.517-20, residente na Avenida Magalhães Barata, n. 614, São Bráz, Belém/PA;

MICHEL EUGÊNIO JOURDAN, brasileiro, filho de Marcel Jourdan e de Maria Izabel de Mello, nascido a 21/07/1935, em Catalão/GO, Identidade 00022071740/IFP/RJ, CPF 010.045.577-87, residente na Praia de Botafogo, 528, bloco B, apto 2001, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ,

pelas razões a seguir expostas.

O inquérito policial em epígrafe foi instaurado com fulcro em investigações da Polícia Civil do Estado do Pará, iniciadas por meio de Boletim de Ocorrência Policial, no qual ATEVAL VAZ DA COSTA FILHO relatou ter sido vítima



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

de agressões e condições degradantes de trabalho na Fazenda Boa Esperança, localizada na zona rural da Ilha do Marajó, Soure/PA.

Segundo o Boletim de Ocorrência Policial às fls. 20/21, ATEVAL VAZ DA COSTA FILHO informou que começou a trabalhar na Fazenda na data de 14/08/2008, como vigia. Relatou que o combinado seria receber um salário mínimo ao mês. No entanto, era obrigado a comprar mantimentos na cantina que ficava na Fazenda Boa Esperança, de propriedade de **MICHEL EUGÊNIO JOURDAN** e administrada por **CARLOS ANTÔNIO BASTIDA TINOCO**, passando a ter um saldo devedor no referido comércio, razão pela qual nunca recebeu qualquer valor referente ao salário prometido. O gerente **CARLOS ANTÔNIO**, ao ser questionado a respeito dos valores a que ATEVAL teria direito, agrediu o trabalhador e o ameaçou, razão pela qual este precisou fugir da Fazenda, deixando a esposa e os filhos no local.

Ao comparecer na Delegacia de Polícia Civil de Soure/PA, a esposa de ATEVAL DA COSTA FILHO, MEIRE GOMES DE LIMA, acrescentou, às fls. 25/26, que o filho do casal, DIEGO GOMES DE LIMA, à época com 17 anos, também trabalhava na Fazenda, recebendo um salário de R\$200,00 (duzentos reais), e, assim como o pai, já fora agredido por CARLOS ANTÔNIO BASTIDA TINOCO. À fl. 27, DIEGO GOMES DE LIMA confirmou as agressões que sofrera do administrador da Fazenda Boa Esperança.

A situação noticiada pelo trabalhador, levada ao conhecimento dos órgãos públicos, acarretou o deslocamento de uma equipe de fiscalização formada por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público do Trabalho até a Fazenda Boa Esperança,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

onde ocorreram os fatos assinalados, para apurar a violação, naquele local, de normas relativas à organização do trabalho, notadamente para verificar e combater o desenvolvimento de práticas análogas à de trabalho escravo.

Na fiscalização empreendida, que não conseguiu chegar até o local exato da Fazenda diante do acesso impossibilitado no período das chuvas, e cujo relatório está juntado às fls. 130/134, constatou-se, por meio de pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis de Soure/PA, que seu proprietário à época dos fatos era MICHEL EUGÊNIO JOURDAN (fls. 91/2).

A autoridade policial realizou a oitiva de LINDINALDO TEIXEIRA DIAS (fls. 95/97), EDINELSON PANTOJA OLIVEIRA (fls. 93/94) e JOÃO ALBERTO DA FONSECA LOPES (fls. 102/103), todos ex-trabalhadores da Fazenda Boa Esperança, que confirmaram as condições degradantes de trabalho a que eram submetidos, vivendo em ambiente precário, sem que lhes fossem garantidas condições mínimas de higiene e segurança, bem como os maus tratos e agressões perpetrados pelo administrador da propriedade, o denunciado CARLOS ANTÔNIO BASTIDA TINOCO.

Conforme descrito no relatório da equipe de fiscalização, e para conferir maior clareza aos fatos, podem-se identificar, em tópicos, as condenáveis situações a que eram submetidos os trabalhadores da Fazenda Boa Esperança:

- 1. Contratação de mão-de-obra sem documentação (CTPS), falta de registro de empregados e ausência de pagamento de salários regulares:** Da declaração dos depoentes, verificou-se que os empregados eram submetidos a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

- trabalharem sem o competente registro em livro ou outro sistema, sem CTPS assinada e sem o recebimento de salários;
2. **Utilização do sistema de “cantina” pelo empregador:** os relatos dos ex trabalhadores evidenciam que o empregador mantinha uma cantina onde vendia, aos empregados, gêneros alimentícios e de higiene pessoal. Os preços das mercadorias, na cantina, eram superiores aos praticados nos estabelecimentos comerciais da região, e os trabalhadores eram obrigados a ali adquirir gêneros alimentícios, já que a fazenda se situa a 40 km da sede do município e distante de qualquer centro urbano, com acesso terrestre impossibilitado no período chuvoso em razão dos campos alagados, além da constante vigilância armada lá mantida;
 3. **Acomodação dos trabalhadores em locais desprovidos de condições mínimas de conforto, saúde, higiene e estrutura:** as habitações consistiam em casas de madeira, apodrecida e com buracos na estrutura; além disso, apareciam na moradia animais como cobras e morcegos (cfr. declarações de LINDINALDO TEIXEIRA DIAS às fls. 95/97);
 4. **Inexistência de instalações sanitárias:** nos alojamentos não haviam banheiros, o que obrigava os trabalhadores a suprirem suas necessidades fisiológicas no mato, expostos aos riscos da falta de higiene;
 5. **Não disponibilização de água em condições de ser consumida:** A água utilizada pelos trabalhadores era proveniente de poço, sem condições de potabilidade;
 6. **Manutenção de empregado menor nessas condições,** conforme se vê nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

depoimentos de fls. 25/27.

7. Tratamento violento recebido na fazenda, com agressões verbais e físicas constantes e a impossibilidade de deixarem o local, tendo em vista oposição feita pelo administrador, com o uso de armas.

Ante todos esses fatos, imperioso reconhecer que os trabalhadores eram mantidos em condições análogas às de escravo, uma vez que não recebiam pagamento dos salários devidos, estavam sujeitos a dormirem em alojamentos precários, dividindo o ambiente com animais peçonhentos, vivendo sem quaisquer condições de higiene e obrigados a consumirem água suja, recebendo agressões físicas e verbais cotidianas e sem a possibilidade de deixarem o local. Estavam submetidos, enfim, ao mais degradante e hostil ambiente de vida.

Cabe registrar, em acréscimo, trecho do relatório de fiscalização do trabalho, lançado à fl. 131:

“Da declaração do primeiro depoente, em resumo, destacamos que os empregados eram submetidos a trabalharem sem registro, sem CTPS assinada, sem recebimento de verbas rescisórias e pagando pela alimentação e outras necessidades, conforme anotações realizadas em cadernos a cantina; alojados com suas famílias em condições precárias de habitabilidade; consumindo água oriunda de córregos ou rios, sem comprovação de potabilidade e realizando suas necessidades fisiológicas no mato. A crueldade e a desumanidade denunciadas são desveladas em seus vários aspectos: Violência física; ameaça de morte e submissão de jornada de trabalho excessiva”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

Essas condições degradantes de vida eram impostas aos trabalhadores rurais pelo administrador da Fazenda Boa Esperança, o denunciado CARLOS ANTÔNIO BASTIDA TINOCO, que realizava ainda o processo de contratação de novos trabalhadores, em atividade de “gato”, segundo informado nos depoimentos dos ex-funcionários, que com ele negociaram as respectivas contratações.

Sobre os fatos, também há responsabilidade penal, em coautoria, do proprietário da fazenda MICHEL EUGÊNIO JOURDAN, que era o beneficiário de toda essa economia de valores gerada pela exploração dos trabalhadores em sua atividade econômica. Veja-se que MICHEL JOURDAN, embora alegando que os trabalhadores possuíam condições dignas de trabalho (contrariando todo o acervo de provas formado), admite a existência de “cantina” na fazenda e que nela os funcionários realizavam suas compras. Não se pode acreditar que o proprietário da fazenda não possuía conhecimento das atividades nela desenvolvidas, sendo certo que tal negativa geral é apenas meio de defesa por ele utilizado. Assim, resta configurada sua participação na exploração ilícita dos trabalhadores, até mesmo porque tinha o domínio e a supervisão de tudo quanto ocorria em sua propriedade.

Dessa maneira, os denunciados **CARLOS ANTÔNIO BASTIDA TINOCO** e **MICHEL EUGÊNIO JOURDAN** praticaram, dolosamente, o delito descrito no **art. 149, caput, §1º, II, e § 2º, I, do CP**, uma vez que reduziram trabalhadores a condição análoga à de escravos, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, a jornada exaustiva e com restrição à locomoção dos mesmos, mantendo vigilância ostensiva no local, havendo, entre as vítimas, adolescente.

Ademais, a partir das declarações das vítimas, em especial de LINDINALDO TEIXEIRA DIAS, às fls. 95/97, é possível constatar a prática de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

tortura que o denunciado CARLOS ANTÔNIO BASTIDA TINOCO submetia os trabalhadores da Fazenda Boa Esperança. Narra o trabalhador que recebeu de CARLOS ANTÔNIO ordens para cometer um homicídio, e, em razão de ter se negado a obedecê-lo, foi agredido fisicamente por ele. Nessa ocasião, os fatos tiveram os seguintes desdobramentos, conforme declarou LINDINALDO DIAS (fl. 96):

“(...)QUE o Sr. ANTÔNIO CARLOS [CARLOS ANTONIO] em represália praticou diversos atos de violência em detrimento do declarante; QUE o Sr. ANTÔNIO CARLOS [CARLOS ANTONIO] deu vários chutes e coronhadas no declarante; QUE o Sr. ANTÔNIO CARLOS [CARLOS ANTONIO] amarrrou o declarante em suas mãos e pés e o pendurou em ferro preso a uma camionete; QUE o declarante ia balançando preso ao ferro; QUE o declarante estava sangrando devido aos ferimentos originários da coronhada; QUE ocorreu de sair sangue do ouvido do declarante; QUE em razão das lesões corporais sofridas o declarante registrou boletim de ocorrência junto à Delegacia da Polícia Civil de Soure; QUE o declarante foi encaminhado ao Instituto Renato Chaves, em Belém, para realizar exame de corpo de delito; QUE o declarante somente conseguiu sair da fazenda pois disse ao Sr. CARLOS ANTÔNIO que iria realizar o homicídio(...)”.

Realizou-se, assim, no âmbito do Instituto Médico-Legal do Estado do Pará, exame de corpo de delito no declarante, concluindo a perícia pela existência de *“feridas contusas, abertas, irregulares localizadas nas regiões dos punhos, escoriações lineares nas regiões anterior do cotovelo esquerdo, supercílio direito e orelha direita”* (fl. 238). Por meio da perícia confirmou-se a ofensa descrita no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

termo de declarações acima e no Boletim de Ocorrência de fl. 100, atingindo a integridade corporal e a saúde de LINDINALDO DIAS.

As outras vítimas ouvidas também confirmam as agressões realizadas por este denunciado.

Como se nota, **CARLOS ANTÔNIO BASTIDA TINOCO** empregou violência, causando intenso sofrimento físico, sobre o corpo de LINDINALDO TEIXEIRA DIAS, como forma de lhe aplicar castigo pessoal em razão de ter ele, estando submetido a seu poder e autoridade patronal, se recusado a obedecer a ordem manifestamente ilegal.

O denunciado **CARLOS ANTÔNIO BASTIDA TINOCO**, com tal conduta, praticou dolosamente o crime previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, assim descrito:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.”

A materialidade e a autoria dos crimes praticados pelo denunciado estão bem explícitas nos documentos que instruem esta denúncia. O Boletim de Ocorrência Policial e os depoimentos colhidos na Delegacia de Polícia Civil de Soure/PA, às fls. 18/28, assim como o Relatório de Fiscalização e Erradicação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

Trabalho Escravo, juntado às fls. 130/134, e os depoimentos colhidos pela Polícia Federal (fls. 93/103) evidenciam, com riqueza, a ocorrência dos delitos. Trazem, de resto, os depoimentos de testemunhas que viveram a trágica realidade imposta na Fazenda Boa Esperança, a desafiar os órgãos nacionais e internacionais de tutela da pessoa humana.

Importante observar que o denunciado CARLOS ANTONIO demonstra, por seus antecedentes, ser, de fato, pessoa perigosa, pois, no Relatório de Fiscalização às fls. 130/134, constatou-se que foi realizada ação fiscal, no período de 14/03/2011 à 19/03/2011, na Empresa G V B TINOCO-ME – FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, localizada no município de Salvaterra/PA, e administrada por CARLOS ANTÔNIO BASTIDA TINOCO, onde foram apreendidas uma espingarda e uma pistola, além de diversas munições, em poder do denunciado (cópia do Auto de Apreensão à fl. 153). Na oportunidade, CARLOS ANTÔNIO foi preso em flagrante, em razão de manter, em sua posse, arma de fogo de uso proibido, conforme cópia do Auto de Prisão em Flagrante às fls. 155/156.

Da análise desse conjunto probatório, constata-se a prática, pelos denunciados **CARLOS ANTÔNIO BASTIDA TINOCO** e **MICHEL EUGÊNIO JOURDAN**, do crime previsto no **art. 149, caput, §1º, II, e § 2º, I, do CP**. Além deste, **CARLOS ANTÔNIO BASTIDA TINOCO** também praticou, em **concurso material** (art. 69 do CP), o delito descrito no **art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97**.

Revelada a presença, na espécie, de delitos contra a organização do trabalho, consolida-se, de forma clara, a competência da Justiça Federal para o processo, conforme assente jurisprudência dos tribunais superiores, *in litteris*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

“RECURSO ESPECIAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.

1. O acórdão recorrido diverge do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP 909340, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05/11/2007).

O panorama descrito nos autos evidencia a prática de alguns dos mais abjetos crimes previstos no sistema penal. Tortura e redução a condição análoga à de escravo, ocorridos em um mesmo contexto, revelam profundo desapego dos denunciados aos valores eleitos como prioritários pela humanidade, por isso que inscritos em inúmeras declarações de direitos consagradas na órbita internacional.

A atividade dos órgãos de persecução, nessa matéria, reafirma o compromisso do Estado com a pessoa humana, cuja dignidade deve ser proclamada em todas as instâncias como o mais sublime dos bens jurídicos, a merecer contínua atenção e homenagem.

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia, seguindo-se a citação dos denunciados, com o regular curso do processo em seus ulteriores termos, até sentença final condenatória.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

Requer, ainda, a oitiva das seguintes testemunhas e vítimas:

ROL DE TESTEMUNHAS (todas indicadas à fl. 130):

- 1. Roberto Ruy Rutowicz Netto**, Procurador do Trabalho;
- 2. Ariosvaldo Pinto dos Santos**, Auditor Fiscal do Trabalho;
- 3. Raimundo Barbosa da Silva**, Auditor Fiscal do Trabalho;
- 4. Patricia Tonelli Bicalho**, Delegada da Policial Federal.

VÍTIMAS:

- 1. Ateval Vaz da Costa Filho**, qualificado à fl. 22;
- 2. Diego Gomes de Lima**, qualificado à fl. 27;
- 3. Meire Gomes de Lima**, qualificada à fl. 25;
- 4. Lindinaldo Teixeira Dias**, qualificado à fl. 95;
- 5. Edinelson Pantoja Oliveira**, qualificado à fl. 93;
- 6. João Alberto da Fonseca Lopes**, qualificado à fl. 102.

P. deferimento.

Belém, 08 de fevereiro de 2013.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República